PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 23 DE MAIO DE 2019

Altera a Lei Municipal nº 1.821, de 2 de maio de 1985, nas condições que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II do artigo 212 da Lei Municipal nº 1.821/1985 passam a vigorar com a seguinte redação**:**

> ***"Art. 212.***
> *(...)*
> *I - ocuparem apenas a faixa de serviço localizada na borda externa do passeio, junto ao meio-fio, correspondente à testada de cada estabelecimento para o qual foram licenciadas;*
> *II - deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa de passeio de largura não inferior a 1,20 cm (um metro e vinte centímetros) a partir da testada do terreno, e altura mínima de 2,10 cm (dois metros e dez centímetros), livres de obstáculos."*

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Itaúna-MG, 23 de maio de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Paulo de Tarso Nogueira
Secretário Municipal de Regulação Urbana

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

Ofício nº 279/2019 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 8/2019

Itaúna-MG, 23 de maio de 2019

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 8/2019, que ***Altera a Lei Municipal nº 1.821, de 2 de maio de 1985, nas condições que menciona e dá outras providências***, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Presidente** e **Vereadores** da Câmara Municipal de Itaúna,

O Projeto de Lei Complementar em apreço visa alterar a Lei Municipal nº 1.821/1985, o Código de Posturas do Município de Itaúna, para sanar o problema que atinge vários estabelecimentos comerciais, uma vez que a norma até então em vigor não permite o seu cumprimento frente a realidade.

Destaca-se que, com construções antigas e calçadas estreitas, os estabelecimentos supramencionados ficam impedidos de utilizar da permissão legal para colocação de mesas e cadeiras em suas calçadas e a alteração do Código de Posturas é essencial para a manutenção do bom funcionamento destes locais.

A alteração proposta ainda assegura a livre passagem de pedestres nas calçadas e delimita o seu espaço de ocupação, trazendo maior organização do espaço e melhor fiscalização pelo Município.

Tem-se assim que, com a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, possamos fazer valer o anseio, não somente dos empresários empreendedores dos ramos da gastronomia e entretenimento no Município de Itaúna, como também dos próprios munícipes frequentadores desses diversos estabelecimentos, proporcionando maior conforto aos usuários e transeuntes, em especial para as pessoas com deficiência, com uma melhor organização dos passeios públicos.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei Complementar analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 23 de maio de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019

Anselmo Fabiano Santos

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 29/05/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar Nº08/2019 nesta Casa registrado sob o Nº 08/2019, que " Altera a lei municipal n° 1.821, de 2 de maio de 1985, nas condições que menciona e dá outras providências.". E tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, que Altera a lei municípal n°1.821, de 2 de maio de 1985, nas condições que menciona e dá outras providências, a alteração proposta ainda assegura a livre passagem de depestres nas calçadas e delimita o seu espaço de ocupação, trazendo maior organização do espaço e melhor fiscalização pelo Município.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 06 de Junho de 2019.

_____

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando oVoto do Relator.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Comissão de Obras e Serviços Públicos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 23 DE MAIO DE 2019
Altera a Lei Municipal nº 1.821, de 2 de maio de 1985, nas condições que menciona e dá outras providências.

Voto de relatora

Diante do exposto e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes a espécie entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, visto que de acordo com artigo 212 inciso I, da Lei 1821, de 02 de maio de 1985, foram feitos os seguintes requisitos, ocuparam a faixa de serviço localizada na borda interna, junto a fachada, deixando livre um trânsito para pedestres uma largura não inferior a 1,20 cm (um metro e vinte centimetros) a partir do meio fio, e altura mínimma de 2,10 cm, livres de obstáculos. O que visa maior organização de espaço e maior e melhor fiscalização pelo Município. Proporcionando maior conforto aos usuários e transeuntes e em especial ao portador de necessidades especiais. Estando dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Gláucia Santiago
Relatora

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando voto da Relatora.

Sala das Comissões, 25 Junho 2019.

---------- ----------
Joel Márcio Arruda Alex Artur da Silva